



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.900163/2014-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-006.485 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2020
Recorrente TERNIUM BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/03/2013

ÔNUS DA PROVA. RESULTADOS DA DILIGÊNCIA NÃO INFIRMADOS.

O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer os resultados da diligência pautados na legislação de regência, nos documentos fornecidos pelo próprio contribuinte e nos dados obtidos na escrituração digital e nos sistemas internos da Receita Federal, conclusões essas não infirmadas pelo Recorrente com documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hélcio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Paulo Roberto Duarte Moreira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Suplente convocada), Laércio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em contraposição ao acórdão da Delegacia de Julgamento (DRJ) que julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade manejada pelo contribuinte acima identificado em face do despacho decisório da repartição de origem que não reconheceu o direito creditório pleiteado, relativo ao Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra).

Consta do Despacho Decisório que o não reconhecimento do crédito decorreu do fato de que havia sido apurado inconsistência identificada como "Nota Fiscal não relacionada à DE-exportação direta".

Em sua Manifestação de Inconformidade, o contribuinte requereu o deferimento integral do pedido de ressarcimento, alegando, aqui apresentado de forma sucinta, o seguinte:

a) o pedido de ressarcimento havia sido apresentado mediante a utilização do programa PER/DComp, tendo sido informado o valor da receita total de exportação, com a indicação do número de todas as notas fiscais de saída que a amparavam, bem como os Registros de Exportação e as respectivas Declarações de Exportação;

b) em razão do indeferimento do pedido, procedeu-se à revisão dos dados informados, tendo obtido junto à repartição de origem relatório com informações complementares acerca da inconsistência apontada no despacho decisório, a saber: "Relação de Notas Fiscais informadas no PER/DComp que não constam no campo específico da DE indicada";

c) tal inconsistência decorreria do fato de que os números das notas fiscais de saída indicados no pedido de ressarcimento não constavam do campo "Relação de Notas Fiscais por Estabelecimento" das respectivas Declarações de Exportação, uma vez que, nos termos do art. 61 da Instrução Normativa SRF nº 28/1994, tratando-se de mais de 10 notas fiscais de saída, o exportador podia fazer uso da "Relação de Notas Fiscais" a ser entregue à fiscalização aduaneira juntamente com os demais documentos pertinentes ao despacho de exportação;

d) mesmo tendo sido informado na repartição de origem que deveria aguardar intimação da Fiscalização para esclarecer os fatos, passados quatro meses, recebeu o despacho decisório denegando seu pedido por "inconsistência";

e) as exportações de produtos classificados nos códigos tarifários NCM 7207.12.00 e 7224.90.00 efetivamente ocorreram, tendo sido todos os documentos relacionados às operações apresentados à Fiscalização.

A DRJ decidiu converter o julgamento em diligência à repartição de origem para que se esclarecessem os fatos alegados pelo contribuinte, vindo a autoridade administrativa a rever o despacho eletrônico, confirmando a averbação de todos os embarques para o exterior, bem como os dados informados pela defesa, seja em relação aos documentos apresentados, seja quanto aos valores envolvidos, salvo em relação às notas fiscais em que o CFOP registrado era diverso do alegado pelo Requerente.

Do total de R\$ 25.754.644,63, a Fiscalização confirmou o valor devido a título de ressarcimento no montante de R\$ 25.241.577,33.

Tendo o contribuinte sido cientificado dos resultados da diligência, ele não se manifestou.

A DRJ acolheu as conclusões da diligência, tendo o acórdão sido ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/03/2013

REINTEGRA. PERD/COMP. INCONSISTÊNCIAS. DILIGÊNCIA. SANEAMENTO.

Tendo a diligência fiscal saneado as inconsistências apuradas no preenchimento do Perd/comp, deve ser reconhecido o crédito tributário decorrente de exportações de empresas exportadoras referente ao Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários (Reintegra)

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/02/2019 (fl. 4051), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 21/03/2019 (fl. 4056) e requereu o reconhecimento integral do ressarcimento pleiteado, alegando, amparado no princípio da verdade material, que “o indeferimento parcial do crédito pleiteado [se dera] única e exclusivamente por um erro no preenchimento do pedido de ressarcimento – qual seja, indicação incorreta do valor da base de cálculo do crédito para cada código tarifário NCM indicado”.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Hécio Lafetá Reis, Relator.

O recurso é tempestivo, atende os demais requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, após realização da diligência determinada pela DRJ, a Fiscalização reviu o procedimento e confirmou os documentos e os valores informados pelo Recorrente em seu pedido de ressarcimento, não reconhecendo a integralidade do pleito somente em razão da identificação de algumas notas fiscais com o código NCM diverso do informado pelo interessado.

Eis alguns trechos do relatório fiscal contendo os resultados da diligência (fls. 4029 a 4033):

8. Nesse regime, as empresas exportadoras podem solicitar o ressarcimento do valor correspondente à aplicação da alíquota de 3%, prevista no § 1º do art. 2º do Decreto nº 7.633/2011, sobre a receita da exportação de bens por elas produzidos. **Estas receitas restringem-se a certas operações de exportação, detalhadas no Ato Declaratório Executivo RFB nº 19, de 23 de dezembro de 2011, e referem-se a determinadas mercadorias classificadas na Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, conforme rol disposto no Decreto nº 7.633/2011.**

9. A declaração de que o custo total dos insumos importados não ultrapassou o limite percentual do preço de exportação definido no Anexo Único ao Decreto nº 7.633/2011, conforme exigido no § 8º do art. 2º do mesmo diploma legal, foi efetivada no Pedido de Ressarcimento (fls. 86).

10. O quadro demonstrativo acostado às fls. 51/80 estabelece a correlação entre as Notas Fiscais emitidas e as Declarações de Exportação (DE) e Registros de Exportação

(RE) relacionados às exportações dos produtos que geraram o crédito pleiteado no presente processo. **Essas informações (RE e DE) constantes do referido quadro demonstrativo foram confirmadas mediante extração levada a efeito no âmbito do sistema corporativo da RFB denominado “DW-Aduaneiro”, conforme se pode certificar pela leitura dos dados constantes da tabela juntada às fls. 3.868. O valor do crédito pleiteado é suportado pelas notas ali relacionadas**, ou sejam as Notas Fiscais cuja numeração inicia em 62.624 (fls. 51) e termina em 70.746 (fls. 80) e **a soma de seus valores é superior ao valor da base de cálculo do benefício**, informada no PER (R\$ 858.488.154,96 – fls. 86), conforme somatório evidenciado ao final da tabela acostada às fls. 3.869/3.934.

11. A extração efetuada por meio do “DW-Aduaneiro”, mencionada no parágrafo precedente (fls. 3.868), nos permite asseverar que **todos os embarques das mercadorias para o exterior foram devidamente averbados**, satisfazendo, pois, a condição disposta no inciso II do art. 7º do Decreto nº 7.633, de 1º de dezembro de 2011.

(...)

13. **A compatibilidade entre o valor total exportado e o valor do crédito pleiteado pode ser atestada a partir do valor da receita de exportação informada no PER** (R\$ 858.488.154,96 – fls. 86), valor este abarcado pelo somatório do valor de todas as Notas Fiscais constantes do arquivo juntado às fls. 3.869/3.934 (vide item “10” acima). Aplicando-se a alíquota de 3%, prevista no § 1º do art. 2º do Decreto nº 7.633/2011, sobre a base de cálculo correspondente à receita da exportação informada no PER, chega-se ao montante de R\$ 25.754.644,63, pleiteado no presente processo.

14. Quanto ao código de enquadramento da operação de exportação no Registro de Importação (RE), verifica-se, pelas telas extraídas do sistema “Siscomex” e acostada às fls. 3.949/3.961, que **todas as operações referem-se ao código “81101 – Drawback Suspensão Comum”, operação que gera direito ao crédito do Reintegra**, de acordo com o rol de operações constante do Anexo Único ao ADE nº 19, de 23 de dezembro de 2011.

15. **Os produtos exportados, de acordo com as informações constantes do PER (fls. 86), encontram-se classificados na NCM sob os códigos 7207.12.00 e 7224.90.00**, ambos relacionados nos respectivos Registros de Exportação. **Estes códigos são passíveis de enquadramento no Reintegra**, conforme disposto no Anexo ao Decreto 7.633/2011.

16. **Consulta às Notas Fiscais Eletrônicas**, extraídas do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED (arquivo acostado às fls. 3.869/3.934), registra o Código Fiscal de Operações – **CFOP nº 7127** (Venda de Produção do Estabelecimento sob o Regime de Drawback), **evidenciando tratar-se de exportação direta efetuada por pessoa jurídica produtora**.

17. Na análise das Notas Fiscais Eletrônicas, segregando-as por código NCM, verifica-se que, para a NCM 7207.12.00, as Notas Fiscais totalizam R\$ 607.849.515,38 (fls. 3.962/4.000), ao passo que, para a NCM 7224.90.00, as Notas Fiscais totalizam R\$ 250.794.948,49 (fls. 4.001/4.028). No entanto, os valores declarados no PER, por NCM, totalizam, respectivamente, R\$ 624.951.758,99 e R\$ 233.536.395,97 (fls. 86). g.n.

Considerando os destaques no excerto supra, constata-se que a Fiscalização chegou às seguintes conclusões:

a) o pedido de ressarcimento de valores correspondentes ao Reintegra formulado pelo Recorrente encontrava-se em conformidade com a legislação de regência;

- b) os valores informados foram confirmados na escrituração digital;
- c) confirmou-se a averbação de todos os embarques para o exterior das mercadorias;
- d) somente foram desconsideradas as notas fiscais relativas a outro código NCM diverso dos informados pelo Recorrente em seu pedido, glosa essa correspondente a aproximadamente 2% do total pleiteado em ressarcimento.

Cientificado dos resultados da diligência (fl. 4036), o contribuinte não se manifestou, vindo a fazê-lo em sede de recurso voluntário, restringindo sua defesa ao seguinte parágrafo:

Assim, o indeferimento parcial do crédito pleiteado única e exclusivamente por um erro no preenchimento do pedido de ressarcimento – qual seja, indicação incorreta do valor da base de cálculo do crédito para cada código tarifário NCM indicado – não merece prosperar, pois a verdade material é que todas as operações de exportação ocorreram, ensejando o direito à totalidade do crédito pleiteado. (fl. 4064)

Nas demais folhas de sua peça recursal, o Recorrente relata os fatos controvertidos e discorre sobre o princípio da verdade material, nada trazendo aos autos que pudesse infirmar as conclusões da Fiscalização, naquilo que lhe fora desfavorável, como, por exemplo, um demonstrativo indicando eventual equívoco cometido na apuração dos fatos, documentos comprovando o verdadeiro NCM das mercadorias indicadas nas notas fiscais desconsideradas, escrituração contábil e fiscal etc.

Há que se registrar que as verificações realizadas pela Fiscalização em sede diligência se deram a partir da identificação e da análise das normas jurídicas aplicáveis ao caso e de consultas aos documentos fornecidos pelo próprio contribuinte e a outras informações constantes da escrituração digital (SPED) e dos sistemas internos da Receita Federal (DW-Aduaneiro, Siscomex etc.).

No Processo Administrativo Fiscal (PAF), o ônus da prova encontra-se delimitado de forma expressa, dispondo o art. 16 do Decreto nº 70.235/1972 nos seguintes termos:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e **provas** que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) – Grifei

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Em conformidade com os dispositivos supra, o ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento e, mesmo considerando o princípio da busca da verdade material, em que a apuração da verdade dos fatos pelo julgador administrativo pode, eventualmente, ir além das provas trazidas aos autos pelo interessado, nos casos da espécie ao ora analisado, o Recorrente, devidamente intimado, não se manifestou sobre os resultados da diligência, vindo a fazê-lo somente em sede de recurso, mas apenas de forma genérica, sem instruir os autos com qualquer elemento probatório que pudesse infirmar as verificações fiscais devidamente demonstradas.

Nesse contexto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis